Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSF - G.ICN - 4904/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2967/2025
PROTOCOLO	: 2797043
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRONICA N. 003/2025. RECURSOS FEDERAIS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 03/2025, do Processo Administrativo n° 127/2025, promovido pelo Município de Laguna Carapã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras de reforma e ampliação da infraestrutura da unidade de valorização de resíduos (UVR).

A obra está vinculada ao instrumento de repasse nº 5005251/2023, formalizada entre o Município e a Itaipu Binacional, representada pela Caixa Econômica Federal, com valor total estimado em R$ 986.075,43 (novecentos e oitenta e seis mil e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da análise ANA - DFEAMA – 4882/2025 (peça 21), destacou que os recursos vinculados ao certame em referência são oriundos de verbas federais, razão pela qual esta Corte de Contas não detém competência legal para proceder à sua fiscalização e acompanhamento, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer (PAR - 4ª PRC – 6264/2025 - peça 24), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Observa-se que parte dos recursos destinados a essa contratação é oriunda da proposta nº 5005251/2023, formalizada entre o Município e a Itaipu Binacional, representada pela Caixa Econômica Federal.

Desta maneira, conforme o artigo 23 da Resolução TCE/MS nº 130/2020, os documentos relacionados a contratações que envolvam recursos federais ou internacionais, oriundos de repasses ou convênios, não são encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente dos valores, devendo permanecer no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

À vista disso, em face dos normativos desta Casa para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso, é seu arquivamento e os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, acompanho a análise técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos dos artigos 11, V, “a” e 152 do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)